



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.731302/2014-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.309 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/05/2012

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. 170-A DO CTN.

Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE LITÍGIO

"A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa." (Súmula CARF nº 88)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito referente glosa de compensação indevida. Tendo a DRJ negado provimento às Impugnações, a Contribuinte e as Responsáveis Solidárias interpuseram Recursos Voluntários, ora levados a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 16/12/2014 foi lavrado o auto de infração DEBCAD nº 51.070.059-4 (fls. 2/13) para glosas compensação indevida efetuada pela Recorrente. Conforme o Relatório Fiscal (fls. 17/25),

"III - DO OBJETO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

*3. O objeto do crédito previdenciário, ora levantado, é a **glosa de contribuições previdenciárias declaradas em GFIP** (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pela Via Empreendimentos." - fl. 17;*

(...)

"17. Porém, no que se refere às compensações em GFIP efetuadas pelo contribuinte, por meio do TIF 03/2014, datado de 21/07/2014 (Anexo 4_TIF_03, fls. 1 a 4), a auditoria requereu a apresentação de diversos documentos que justificassem as compensações efetuadas em GFIP do período de apuração, não relacionadas a retenções de 11% (onze por cento) sobre notas fiscais de serviço.

(...)

19. Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou cópia do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.024669-2, em andamento na 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (Anexo 2_TIF_03, fl. 7 a 9)

20. A pretensão do contribuinte nos autos do Mandado de Segurança acima citado girou em torno do não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias,

e adicional de férias de 1/3, assim como, liminar suspendendo a exigibilidade sobre essas verbas, a compensação dos valores já recolhidos sobre as verbas em questionamento antes do trânsito em julgado de processo judicial ou decisão em processo administrativo." - fl. 21;

(...)

"22. Portanto, pela leitura da cópia dos autos e da Certidão Narrativa emitida pela Sra. Coordenadora Substituta da Oitava Turma do Tribunal regional Federal da 1ª Região apresentados pela Fiscalizada percebe-se que o Mandado de Segurança impetrado ainda está pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região Federal, sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado (Anexo 4_TIF_03, fls. 8 e Anexo 2_TIF_01_ProcJudicial)

23. Ressalte-se que é vedada a compensação do crédito objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório." - fl. 22;

(...)

"VI - DA CONCLUSÃO

24. Diante do exposto e considerando que Fiscalizada não comprovou junto à auditoria fiscal, mediante documentação hábil e regular, haver sentença judicial transitada em julgado, conferindo-lhe o direito de compensação, restando, portanto, glosados os valores indevidamente compensados nas competências 04/2010 a 05/2012, que foram as competências em que as verbas questionadas em processo judicial foram compensadas (...)." - fl. 23.

Intimada em 26/12/2014 (fl. 16), a Contribuinte protocolou Impugnação em 23/01/2015 (fls. 917/932 e docs. anexos fls. 933/1.762). A DRJ, analisando a defesa, proferiu o acórdão nº 10-56.499, de 29/04/2016 (fls. 1.765/1.772), mantendo o crédito tributário, que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/04/2010 a 31/05/2012

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. REGRA. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE.

Os efeitos das decisões do CARF estabelecem-se apenas entre as partes no processo administrativo.

Somente há vinculação da Administração Tributária Federal nos casos em que o Ministro de Estado da Fazenda atribua efeito vinculante à sumula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o que não é o caso dos autos.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

O Relatório de Vínculos tem finalidade meramente informativa, listando todas as pessoas físicas e jurídicas de interesse da administração em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/04/2010 a 31/05/2012

AI - Debcad nº 51.070.059-4

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Correta a glosa quando a compensação é efetuada em desacordo com as disposições legais e não está amparada em decisão judicial transitada em julgado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Contribuinte foi intimada em 06/06/2016 (fl. 1.780) e, inconformada, interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.782/1.797 e docs. anexos fls. 1.798/1.814, juntada aos autos em 06/07/2016 (fl. 1.781), argumentando, em síntese:

- Que a Contribuinte tem em seu favor decisão liminar proferida pelo TRF da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.047803-9, na qual se determina a suspensão da cobrança dos créditos previdenciários sobre os 15 dias do auxílio doença e 1/3 de férias, o que justifica a compensação;
- Que o art. 170-A do CTN proíbe a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial com o objetivo de evitar decisão modificativa posterior e aumentar o ônus da fazenda pública. Entretanto, a sentença concedida em sede de mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, nos termos do art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, entendimento inclusive já reconhecido em relação à compensação pelo acórdão nº 9303-01.093 da CSRF;
- Que o STJ já reconheceu no REsp nº 1.230.957, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973), o direito dos contribuintes em relação à matéria;
- Que é ilegal a responsabilização solidária dos diretores da Recorrente por meio do Relatório de Co-Responsáveis, uma vez que a autoridade lançadora não justificou em qual das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN se enquadra o caso concreto;

- Que, inclusive, o STF já reconheceu a inconstitucionalidade, no RE nº 562.276, da responsabilização dos administradores da empresa ou do redirecionamento da execução fiscal quando não ficar demonstrado que os sócios agiram com dolo; e
- Que os presentes autos devem ser julgados em conjunto com os processos nº 10166.730933/2014-08 e 10166.730937/2014-88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da glosa das compensações

Argumenta a Contribuinte que é indevida a glosa da compensação efetuada. Admitindo que efetuou compensação antes do trânsito em julgado, desenvolve seu raciocínio no sentido de que tinha liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Previdenciárias sobre as rubricas e que o STJ já reconheceu, em sede de recurso repetitivo, o direito em tese sobre a mesma matéria.

Não assiste razão à Recorrente.

Como bem fundamentou a autoridade lançadora, o art. 170-A do CTN é inequívoco em sua vedação:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ainda, como bem esclareceu a DRJ, o art. 7, §2º, da Lei nº 12.016/2009, determina que:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

O que é mais, a DRJ ainda analisou as decisões proferidas no referido Mandado de Segurança, concluindo que, a despeito dos pedidos da Contribuinte, o poder judiciário reconheceu a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Previdenciárias sobre as rubricas, mas condicionou a compensação ao trânsito em julgado do processo judicial.

Efetivamente, é o que se constata das decisões judiciais juntadas pela própria Recorrente (fls. 1.120/1.126; 1.232/1.242...):

*"Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** (grifo no original) para declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre (...)*

*Caberá à autoridade administrativa proceder à análise e verificação dos valores declarados, **com a ressalva de que a compensação se sujeita ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN.** (grifei)" fl. 1.126;*

...

"Quanto ao tema o STJ pacificou pela aplicação do art. 170-A do CTN

(...)

Sendo assim, correta a sentença que aplicou a regra do art. 170-A do CTN, não merecendo provimento o apelo da impetrante neste ponto." - fl. 1.238;

Portanto, ainda que a Contribuinte tivesse o direito de deixar de recolher as Contribuições Previdenciárias sobre as rubricas, não tinha o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente.

Nessa senda, impossível dar provimento ao recurso nesse ponto.

Do Relatório de Co-Responsáveis

Insurge-se a Contribuinte contra a inclusão dos seus sócios e diretores como responsáveis solidários em relação ao lançamento. Argumenta que sequer foi indicada qual das hipóteses dos art. 134 e 135 do CTN teriam sido identificadas no caso concreto.

Uma vez que não constam nos autos Termo de Responsabilização Solidária, nem há qualquer acusação nesse sentido no Relatório Fiscal, é de se imaginar que a Recorrente se refira ao "Relatório de Vínculos" (fl. 13), que acompanha o lançamento.

Desnecessário alongar a discussão sobre a questão, uma vez que este e.CARF já consolidou seu entendimento sobre o tema:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Trata-se de entendimento vinculante para este Conselheiro (arts. 45, VI, do Anexo II ao RICARF), sendo imperioso concluir que não há litígio *in casu*.

Processo nº 10166.731302/2014-06
Acórdão n.º **2202-004.309**

S2-C2T2
Fl. 1.822

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator